



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Jundiaí - Digital
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Assunto: Auxílio-Suplementar
Relatora: Alexandra Álvares Alcântara

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o Acórdão nº 8.927/2018 (fls. 116/118), lavrado pela 3ª Câmara de Julgamento, no qual proveu o recurso especial interposto por [REDACTED], sob o fundamento de que decaiu o direito em se rever o AUXÍLIO-SUPLEMENTAR, devendo ser reativado e não autorizada a cobrança de valores.

Em procedimento revisional, o INSS cessou o Auxílio-Suplementar, o qual era mantido desde 29.04.1988 e, emitiu cobrança de valores recebidos para o intervalo de concomitância com o Benefício de Aposentadoria por Invalidez Acidentária, em vista da acumulação indevida de Benefício.

Constam nos autos:

- INFBEN (Informações do Benefício) e CONBAS (Dados Básicos da Concessão) da Aposentadoria por Invalidez Acidentária, sob o nº [REDACTED], com Início do Benefício em 11.04.2003 – fls. 63, 90;
- INFBEN (Informações do Benefício) e CONBAS (Dados Básicos da Concessão) do Auxílio-Suplementar Acidente Trabalho, com DIB (Data de Início do Benefício) em 29.04.1988 e suspenso em 01.04.2015 – fls. 72, 88 e 98/99.

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Na Consulta / Cadastro do CMOBEN consta o registro da ação CENSO – Acumulação Indevida com entrada em 11.09.2010 e, com a adoção de medidas pelo MOB – Monitoramento Operacional de Benefício a partir de 19.11.2014 (fls. 61/62).

Por meio do Ofício do MOB datado de 19.11.2014, o INSS comunica ao Interessado que, em atendimento à demanda CENSO ACUMULAÇÃO INDEVIDA, foi verificado indícios de irregularidades na manutenção do Auxílio-Suplementar após a cessação de Aposentadoria por Invalidez Acidentária, face o disposto no parágrafo único, do artigo 9º, da Lei nº 6.367/1976, tendo sido apurado débito para o intervalo de 01.11.2009 a 31.10.2014, já observada a prescrição quinquenal – fl. 77.

Cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente para o intervalo de 19.11.2009 a 31.10.2014, na importância de R\$ 22.417,46 (vinte e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) – fls. 74/76.

Cálculo atualizado de débito – fls. 92/94.

Ofício datado de 23.06.2015 com a comunicação da constatação da irregularidade na manutenção do Benefício e a cobrança de valores – fls. 95/96.

Em recurso ordinário, o Interessado se opõe à cobrança de débito apurado na importância de R\$ 25.649,02 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dois centavos), pois não concorreu para a manutenção conjunta de aposentadoria por invalidez e auxílio-suplementar, visto que isso decorreu de erro administrativo da Autarquia. Afirmar ter agido de boa-fé e a natureza dos valores recebidos é alimentar – fl. 103.

A egrégia 14ª JR, por meio do Acórdão nº 2.623/2017 (fls. 106/108), negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento da impossibilidade em ser mantido de forma concomitante o benefício de auxílio-suplementar e aposentadoria, não devendo ser aplicada a decadência em vista do Memorando-Circular nº 01/INSS/DIRBEN de 02/03/2010 e o Manual de Monitoramento Operacional de Benefícios aprovado pela Resolução nº 276/PRES/INSS de 01/3/2013. Ainda, não é possível a isenção dos valores recebidos face o disposto no PARECER CONJUR MPS nº 616/2010.



g



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em recurso especial, o Interessado afirma que os seus rendimentos são para manter a sua subsistência (tratamento médico, alimentos e pagamento de pensão), não possuindo condições para arcar o débito apurado pelo INSS.

Com o recurso especial foram apresentados relatórios médicos.

A egrégia 03ª CAJ, por meio do Acórdão nº 8.927/2018 (fls. 116/118), conheceu do recurso do Segurado e deu provimento, tendo concluído que decaiu o prazo para a revisão do Benefício, devendo ser reativado e, por consequência, não cabe a cobrança de valores.

Ciência da decisão especial em 02.10.2018 (fl. 119) e proposta Reclamação em 30.10.2018 (fl. 120).

No pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, o INSS sustenta que há dissonância entre o entendimento que fundamenta o acórdão nº 8.927/2018, prolatado pela 3ª CAJ e o que dispõe a legislação em sentido estrito e a interpretação dada pelo PARECER CJ/MPS 3.509/2005 – AGU, visto que não se operou a decadência na apuração de irregularidade do Benefício, pois a Administração tomou ciência desse fato e cadastrou a demanda no aplicativo CMOBEN em 2010, sendo certo que o legislador não vinculou a impugnação do ato à ciência do segurado, mas de providências da Administração. Com isso, não é possível considerar a data da emissão do ofício ou mesmo a publicação do edital para fins da verificação da decadência, mas apenas para análise de eventual sobre a prescrição. Qualquer ato da Administração é hábil para frear a ocorrência da decadência, por isso, não é possível ignorar o cadastro da irregularidade dentro do sistema – fls. 120/122.

Com a Reclamação foram anexados: Nota Técnica nº 02/2014 da Procuradoria Federal Especializada do INSS (fls. 123/128) e PARECER CJ/MPS nº 2.434/2001 (fls. 129/139).

Despacho do Vice-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo a Reclamação ao Conselho Pleno, na forma do artigo 64 do Regimento interno do CRPS – fl. 140.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O processo foi distribuído ao Relator RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS e redistribuído a essa Conselheira.

É o relatório

VOTO

EMENTA: AUXÍLIO-SUPLEMENTAR ACIDENTE DO TRABALHO. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. DECADÊNCIA. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 64, INCISO I DA PORTARIA MINISTERIAL MDS Nº 116/2017. NÃO DEMONSTRADA A INFRINGÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR AO PARECER CJ/MPS Nº 3.509/2005 – AGU. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1 – O mero cadastro do MOB (Monitoramento Operacional de Benefício) lançado no sistema e paralisado por 04 (quatro) anos não se mostra suficiente para atender o disposto no parágrafo 2º, do artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, em face da inércia na adoção de medida efetiva que importe em impugnação da validação do ato administrativo.

2 - Revisão do Benefício proposta após a incidência do prazo decenal.

3 – Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo INSS improcedente.

A Reclamação ao Conselho Pleno está disciplinada pelo artigo 64, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria Ministerial MDS nº 116/2017, confira-se:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:



g.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecurável, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

O pedido incidental é tempestivo, eis que o INSS teve ciência da decisão recorrida em 02.10.2018 e proposta a Reclamação em 30.10.2018.

A Autarquia sustenta que o Acórdão nº 8.927/2018, prolatado pela 3ª Câmara de Julgamento contraria o Parecer CJ/MPS nº 3.509/2005 – AGU, pois a revisão de Benefício foi iniciada dentro do prazo decadencial do artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Desta feita, o INSS aponta a impossibilidade de acumular o auxílio-suplementar com aposentadoria por invalidez previdenciário, face o disposto no parágrafo único, da Lei nº 6.367/76:

“Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão”.

Resta comprovado o recebimento indevido do auxílio-suplementar quando da concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. A irregularidade foi consumada a partir da concessão deste último, com a DIB (Data de Início do Benefício) em 11.04.2003.

Nos termos do acórdão questionado, a revisão proposta pelo INSS não pode ser validada, pois entre a data de concessão da aposentadoria e a data do primeiro ofício enviado ao segurado com a comunicação do indício de irregularidade já havia ultrapassado lapso temporal superior a 10 (dez) anos, conforme abaixo transcrito:

“(…)

Quanto ao início da contagem do prazo decadencial o mesmo temos que o prazo dever contado a partir da acumulação indevida, no momento da concessão da Aposentadoria por Invalidez em 11/04/2003 ou até mesmo em momento anterior quando da concessão do nb [REDACTED] o qual cessado para a concessão da aposentadoria, este com DIB em 12/07/2001.

[REDACTED]

g



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Assim, estabelecido o prazo legal para a decadência e uma vez ultrapassado, haverá a convalidação do ato.

Voltando ao caso concreto, levando-se em conta a data da concessão da Aposentadoria por Invalidez em 11/04/2003 e a data do primeiro ofício enviado, 19/11/2014 (o correto seria o prazo final do Edital de Defesa, contudo não foi informada a data), já haviam se passado 11 anos e 7 meses após a concessão da aposentadoria e marco da irregularidade na manutenção do benefício. Ficando clara a ocorrência da Decadência.

Registre-se que utilizamos as datas do último benefício e do primeiro ofício para que não pairassem dúvidas quanto a ocorrência da decadência, contudo esse prazo poderia ser ainda maior se considerássemos o primeiro benefício em que houve acumulação e a data da efetiva notificação do segurado.” (Grifos Nossos).

O INSS alega que há dissonância entre o entendimento da Câmara e o que dispõe a legislação em sentido estrito e a interpretação dada pelo Parecer CJ/MPS nº 3.509/2005 – AGU, pois não foi operada a decadência na apuração de irregularidade do Benefício, **tendo em vista que a Administração tomou ciência desse fato e cadastrou a demanda no aplicativo CMOBEN em 2010**, sendo certo que **o legislador não vinculou a impugnação do ato à ciência do segurado, mas sim na adoção de providências da Administração**. Com isso, não é possível considerar a data da emissão do ofício ou mesmo a publicação do edital para fins da verificação da decadência, mas apenas para análise de eventual sobre a prescrição. Qualquer ato da Administração é hábil para frear a ocorrência da decadência, por isso, não é possível ignorar o cadastro da irregularidade dentro do sistema.

É pacífico que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não de origina, direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial”.¹

Convém lembrar o disposto no artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91:

¹ Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal.



g.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Grifos Nossos).

É importante observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 103-A, da LBPS, pois o INSS não afasta a possibilidade em se incidir a decadência nessa modalidade de revisão, mas sim, que no caso concreto não foi consumada ante o cadastro de irregularidade feita no sistema nos idos do ano de 2010, sem prejuízo do primeiro ofício de defesa e edital terem sido providenciados em 19.11.2014.

Sobre esse tema, o Parecer CJ/MPS nº 3.509/2005 – AGU assim orienta:

“ (...)

III - Da Interpretação do § 2º do Art. 103-a da Lei nº 8.213/91.

36. Por fim, considerando-se que, nos termos já expostos, os atos da Previdência Social anteriores à Lei nº 9.784/99 serão atingidos pela decadência a partir de 1º de fevereiro de 2009, cabe responder a indagação correlata de fundamental importância: tal marco incide sobre qual fase do procedimento de anulação do ato administrativo? Em outras palavras, impõe o ordenamento jurídico que, até a referida data, o ato tenha sido efetivamente anulado, sob pena de decadência, ou é suficiente que o órgão da Previdência Social impugne a validade do mesmo dentro do prazo decadencial, ainda que a decisão final sobrevenha quando já decorrido tal lapso?



9



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

37. É a própria legislação que dá solução ao questionamento.

38. Conforme mencionado, o art. 103-A da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, repete o § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, ao determinar que:

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

39. Embora tal redação não persista atualmente, face à recente edição da citada Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005, cabe assim mesmo dela tratar, dada a precariedade do instrumento legal que inseriu as modificações no dispositivo, das quais se tratará oportunamente.

40. Em que pese posição contrária de parte da jurisprudência, o dispositivo legal, em sua redação original, mostra-se cristalino ao assegurar que qualquer medida da autoridade competente que represente impugnação à validade do ato, desde que praticada dentro do prazo decadencial, impede a consumação do mesmo.

41. De fato, o que se pretende penalizar com a decadência é a inércia da Administração. O impedimento da fruição do prazo decadencial deve depender exclusivamente da atuação unilateral da autoridade administrativa, de modo que, uma vez questionada a legalidade do ato antes de decorrido o lapso temporal pertinente - no caso da Previdência Social, dez anos, contados a partir da prática do ato ou, quando anterior à Lei nº 9.784/99, da data da vigência do diploma, 1º de fevereiro de 1999 -, a Administração está autorizada a anulá-lo, no exercício da autotutela, mesmo que a decisão do procedimento revisional sobrevenha após o prazo decenal.

42. Não há outra interpretação lógica passível de adoção, e nem poderia haver, sob pena de desrespeito expresso ao princípio da primazia do interesse público.



g



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

43. Nesse sentido, assim já decidiu a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº GQ - 203, aprovado pelo Presidente da República em 06/12/99, publicado no DOU de 08/12/99:

35. Considera o § 2º do art. 54 como “exercício do direito de anular a qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”. “Impugnação” tem o sentido léxico de “ato ou efeito de impugnar, contestação... conjunto de argumentos com que se impugna” e “impugnar” significa “contrariar com razões; refutar; contestar... Pugnar contra; opor-se a; resistir” (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa).

36. Afigura-se razoável o entendimento de que a edição do ato declaratório da nulidade do ato administrativo, ilegal ou inconstitucional, não haverá de ser editado necessariamente no prazo de cinco anos. É impeditivo da decadência o ato declaratório da nulidade, em si, ou o “exercício do direito de anular”, expresso por qualquer medida que impugne a validade do ato eivado de ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que verificados no quinquênio decadencial. Assim normatizou o legislador porque percebeu as peculiaridades das múltiplas situações fáticas com que se defronta a Administração na gestão da coisa pública. Considere-se como exemplo típico o caso em exame: milhares de servidores, ativos e inativos, e pensionistas, administrados por numerosos órgãos e entidades de ensino, que vem dificultando, sobremaneira, a verificação das irregularidades em toda sua extensão, seu exame e as providências saneadoras definitivas.

44. Conclui-se, pois, que a impugnação da validade do ato da Previdência Social, por meio de qualquer medida administrativa, desde que realizada dentro do prazo previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, nos termos de seu § 2º, impede a consumação da decadência, ainda que a decisão definitiva do procedimento revisional seja efetivamente proferida apenas em momento ulterior, quando já ultrapassado tal lapso.

...



9



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

54. Assim, a única interpretação do novo § 2º do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 que prestigia os princípios constitucionais da segurança jurídica e da eficiência da Administração Pública reside no entendimento de que a medida de autoridade administrativa que represente impugnação à validade do ato da Previdência Social suspende o decurso do prazo decadencial, o qual voltará a incidir, contado a partir do momento em que havia sido paralisado, quando se concluir pela improcedência do procedimento revisional ou quando ultrapassado, sem decisão, o lapso de três anos previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

55. Superada tal questão, é certo que o § 2º do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto (e ainda mais) naquela dada pela Medida Provisória nº 242/2005, não deixa dúvida acerca da imposição do prazo decadencial de dez anos para que a Previdência Social impugne a validade de seus atos, com vistas à anulação dos mesmos, independentemente da conclusão do respectivo procedimento revisional dentro de tal lapso, pois tal medida impugnativa representa exercício do direito de anular e, na redação atualmente vigente, “interrompe” (em realidade, suspende) o decurso do prazo decadencial enquanto não for proferida decisão, pelo período máximo de três anos.

56. Ante todo o exposto, esta Consultoria manifesta-se no seguinte sentido:

....

e) todavia, nos termos do § 2º do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, qualquer medida da autoridade competente que importe impugnação à validade do ato representa exercício do direito de anular, desde que adotada dentro do prazo decenal mencionado, de sorte que, em tal hipótese, a decadência não se opera, ainda que a anulação efetiva ocorra apenas depois de transcorrido tal lapso;

f) a redação conferida ao art. 103-A da Lei nº 8.213/91 pela recente Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005, não altera tal conclusão, mas a deixa expressa, ao determinar que a impugnação à validade do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

ato da Previdência Social “interrompe” (cabendo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, interpretar tal termo como se de suspensão se tratasse) o decurso do prazo decadencial enquanto pendente de decisão o procedimento revisional, pelo prazo máximo de três anos (§§ 2º e 3º), ao final do qual tal lapso recomeça a correr a partir do momento em que havia sido suspenso;

g) finalmente, a Administração Previdenciária, em todos os casos de revisão ex officio, deve notificar a parte interessada para apresentar defesa no prazo de vinte dias, em estrita observância às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa”.

Pela leitura que se faz, não incide a decadência quando o INSS toma qualquer medida que **importe impugnação à validade do ato**, se praticada dentro do prazo decenal. Destaca-se a frase “importe impugnação à validade do ato”, eis que a presença disso é que qualifica a medida tomada pela Administração como suficiente para obstar a decadência.

Sobre os contornos da decadência administrativa, peço licença para transcrever trechos do Voto proferido no Mandado de Segurança nº 28.953, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, do egrégio Supremo Tribunal Federal:

““7. A União ressalta que o cômputo do prazo decadencial iniciado em 1º.2.1999 teria sido interrompido, pois, em

15.12.2003, foi “encaminha[do] o expediente contendo a denúncia ao relator [, que, em 27.1.2004,] “remeteu a documentação à unidade técnica especializada Sefip” (fl. 126).

No entanto, esses despachos mostram apenas o encaminhamento interno da denúncia, sem que se tenha por eles a interrupção do prazo decadencial. Mesmo porque, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784, “considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato” (grifos nossos).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

8. O ato administrativo capaz de ensejar a interrupção do prazo decadencial, que, em regra, não se suspende ou interrompe (art. 207 do Código Civil), é aquele que “importe impugnação à validade do ato”. Ou seja, é aquele que represente verdadeira contestação, oposição ou questionamento sobre a validade do ato em exame.”

Ainda que se fale em qualquer medida, somente pode ser considerada hábil para frear a decadência àquela capaz de representar verdadeiramente a impugnação do ato. Ou seja, a medida adotada deve estar a termo nos autos e render a sua efetivação com a instauração do procedimento administrativo destinado à apuração de irregularidade.

No PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, em particular na QUESTÃO 22, também trata do direito da Previdência Social de anular os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários e tece as seguintes considerações:

*“Questão 22.
(...)”*

143. Nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, o INSS dispõe de dez anos para instaurar o processo de anulação do ato de concessão do benefício deferido por erro ou em valor superior ao devido, salvo comprovada má-fé. Se ficar comprovada má-fé do beneficiário, o ato de concessão do benefício fraudulentamente alcançado poderá ser revisto a qualquer tempo”.

O PARECER emitido em 2010 também reforça o prazo de decenal para o INSS instaurar o processo de anulação dos seus atos praticados.

À luz do que consta no PARECER MINISTERIAL de 2005, não é necessário a intimação do segurado em um primeiro momento, para impedir a fruição do prazo decadencial, por se tratar de atuação unilateral da autoridade administrativa.

Mais rigoroso é o entendimento exarado pelos Tribunais, ao considerar a necessidade da intimação do segurado acerca do ato praticado pelo INSS para que o prazo decadencial deixe de fluir:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITES AO DESFAZIMENTO DE ATO CONCESSÓRIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. 1. Há e sempre houve limites para a Administração rever atos de que decorram efeitos favoráveis para o particular, em especial aqueles referentes à concessão de benefício previdenciário. 2. O cancelamento de benefício previdenciário pressupõe devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 3. A Administração não pode cancelar um benefício previdenciário com base em simples reavaliação de processo administrativo perfeito e acabado. 4. A MP 138 (de 19/11/03, publicada no DOU de 20/11/03, quando entrou em vigor), instituiu o art. 103-A da Lei 8.213/91, estabelecendo prazo decadencial de dez anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. 5. O prazo decadencial somente será considerado interrompido pela Administração quando regularmente notificado o segurado de qualquer medida de autoridade administrativa para instaurar o procedimento tendente a cancelar o benefício. 6. Caso em que, não tendo havido notificação do segurado do ato tendente a cancelar o benefício dentro do lapso de dez a anos a contar do primeiro pagamento, a autarquia decaiu do direito de anular o ato concessório do benefício. 7. Deve o pagamento do benefício, por conseguinte, ser restabelecido. (TRF4 5000652-90.2015.4.04.7134, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 20/10/2017)

No presente, o mero registro de cadastro do MOB (Monitoramento Operacional de Benefícios) no sistema se mostra insuficiente para impedir a fruição do prazo decadencial, pois, embora lançado, o INSS permaneceu inerte na adoção de medida efetiva que importasse em impugnação da validação do ato administrativo. Do contrário, correríamos o risco de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular os seus atos.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Essa distorção fica visível, quando se observa o transcurso do prazo entre o cadastro do MOB no sistema ocorrido no ano de 2010 e a abertura do procedimento administrativo para instauração de irregularidade em 2014. Além de se mitigar o prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103-A, da LBPS, essa situação ensejaria, de certo, afronta ao princípio da segurança jurídica e prestigiaria a inércia da Administração.

Para reforçar isso, cita-se o disposto na Lei nº 9.873/99 o qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, *in verbis*:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

- I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*
- III - pela decisão condenatória recorrível.” (Grifos Nossos).*

A medida que se encaixaria, em tese, na regra do §2º, do artigo 103-A da LBPS, é aquela tomada a partir de 19.11.2014, ou seja, o OFÍCIO com a instauração de procedimento administrativo no qual o INSS contesta a manutenção em conjunto de auxílio-suplementar e aposentadoria, com as suas nuances, consignada a garantia do contraditório e a ampla defesa. Porém, essa medida somente foi realizada em 2014, ou seja, depois do prazo decenal, consumada, portanto, a DECADÊNCIA.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Depreende-se, pois, que o Acórdão nº 8.927/2018 (fls. 116/118), prolatado pela 3ª Câmara de Julgamento deve ser mantido, pois não violou a orientação contida no Parecer CJ/MPS nº 3.509/2005 – AGU.

Portanto, o pedido de Reclamação apresentado pelo INSS deve ser conhecido e, no mérito, improvido.

CONCLUSÃO: Pelo exposto **VOTO** no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, por não atender os termos do artigo 64, inciso I, da Portaria Ministerial MDS nº 116/2017.

Brasília - DF, 28 de setembro de 2020.

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES ALCÂNTARA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 66/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, por não atender os termos do artigo 64, inciso I, da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges

Brasília-DF, 28 de setembro de 2020


ALEXANDRA ÁLVARES ALCÂNTARA
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente